



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 0418/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO.
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) - Prefeito Municipal.
 Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) - Secretário Municipal de Saúde.
 Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04) - Controladora Geral.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO. DESRESPEITO À ÓRDEM CRONOLÓGICA DA VACINAÇÃO (“FURA FILA”). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), torna-se necessária a expedição de novas determinações para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória.

2. Este Tribunal de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2021-GABOPD

1. Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra o Covid-19 efetuada pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus.



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A princípio, conforme amplamente divulgado na época, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o Covid-19 em todos os Estados do país.
3. No entanto, tendo em vista a insuficiência de doses das vacinas para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.
4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), preocupado com a situação em questão, expediu a Recomendação n. 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil, por meio de ações de controle, atuassem, de maneira urgente, em relação ao cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19¹.
5. À vista disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios com o escopo de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento efetuado pelos municípios para que os grupos prioritários realmente recebessem as primeiras doses de vacina e, conseqüentemente, não ocorressem irregularidades, como os casos de “fura fila” denunciados pela mídia local².
6. Ato contínuo, foi expedido o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para a adoção de providências com vistas a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
7. Em que pese a pouca quantidade de doses de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19 no dia 19.1.2021, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.
8. Inicialmente, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 do Ministério da Saúde consignou que cerca de 14,9 milhões de pessoas precisavam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis naquele momento só conseguiam imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
9. Por isso, embora os Estados e Municípios fossem dotados de autonomia para a distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alertou para a necessidade de se seguir a orientação do anexo II do mencionado plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: a) a primeira: destinava-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda: referia-se a idosos de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira: visava vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última: seria direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

¹ Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC). Recomendação CNPTC n. 1/2021. Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>. Acesso em 7 de março de 2021.

² <https://tzero.tc.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contracovid-em-rondonia/>. Acesso em 11 de março de 2021.



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10. Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 00125/21-TCE-RO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ressaltou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro acerca de denúncias de “fura fila” registradas nos Estados e no exterior, das quais se destaca o seguinte:

(...).

k) Em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho.

(...).

11. Frente a todas as notícias de irregularidades evidenciadas, a atuação desta Corte de Contas naquela fase se mostrou de fundamental importância, nos termos do disposto no artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) c/c o artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da aplicação das vacinas, em razão de supostas denúncias de interferência de pessoas que não estavam inseridas no grupo prioritário de imunização, bem como de fomentar o aumento do nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do novo Coronavírus.

12. Nessa perspectiva, após atuação do presente processo, foi coligido aos autos o Relatório Técnico produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca do “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, em respeito à Recomendação CNPTC n. 1/2021. Ao fim do Relatório, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem realizadas, o que foi amplamente acatado por esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), *in verbis*:

(...) com o objetivo de resguardar a coletividade e, principalmente, os grupos prioritários durante as fases de imunização contra o Covid-19, e com o intuito de elevar o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, § 2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, § 2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas, conforme a tabela de ID= 1004126;

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), Controladora Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou de quem vier a substituí-la, na forma do artigo 74, IV, e § 1º da CF/1988, para que monitore, como órgão de Controle Interno, o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Primavera de Rondônia/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que a responsável elencada no item III desta decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação;

V – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que adotem medidas a fim de assegurar a quantidade de profissionais da saúde hábeis a atender possível demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, bem como garantir o estoque de oxigênio suficiente, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Intimar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), o Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) e a Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), acerca desta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RO e a Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e IV deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado nos itens I e IV deste *decisum*, não tendo sido apresentadas razões de justificativas e/ou documentos pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e IV e, apresentadas as razões de justificativa e/ou documentos pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

(...).

13. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram os Documentos de número 5351/2021 e 2819/2021. Em seguida, os autos retornaram à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas que, após se debruçar sobre a documentação encaminhada, proferiu o Relatório de Monitoramento de ID=1072159 com a seguinte conclusão:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes às determinações contidas na DM 0021/2021-GABOPD, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial** essas determinações, devendo, assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas de forma cotidianamente (atualizada) contendo todas as informações listadas na DM 0021/2021 - GABOPD, em seu



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Item I – a, bem como incluindo os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

14. Por derradeiro, o caderno processual foi enviado ao Ministério Público de Contas (MPC), que assim se manifestou (ID=1083867):

(...) Corroboro o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico em seu derradeiro opinativo e considero que as determinações inseridas na DM n. 21/2021-GABOPD/TCE-RO foram cumpridas em sua substância, ressalvada a defecção observada pela Unidade Técnica, para cuja correção entendo satisfatória a determinação aos responsáveis para que a promovam no prazo assinado pelo Relator, em consonância com a proposta de encaminhamento sugerida pelo Controle Externo, e, uma vez certificado o cumprimento da determinação, devem os autos ser remetidos ao arquivo.

15. É o relatório, em apertada síntese. Decido.

16. Conforme relatado, o presente processo foi instaurado com o fito de fiscalizar/monitorar a observância (ou não), pelo município de Primavera de Rondônia/RO, da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra o Covid-19 a partir do quantitativo de doses recebidas, bem como fomentar o aumento do nível de preparação do ente municipal para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

17. Em suma, no decorrer do trâmite processual, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD, em que, fundamentadamente, foi expedida determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia/RO, ou quem viesse a substituí-los, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada pessoal e solidariamente em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas diversos dados/ informações (ID=1004126).

18. No que concerne às informações prestadas pelos responsáveis, observa-se que o Município de Primavera de Rondônia/RO atendeu, substantivamente, as determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126).

19. A única ressalva suscitada pelo Corpo Técnico (ID=1072159) e também pelo Ministério Público de Contas (ID=1083867) se refere ao não cumprimento integral da determinação consignada no item I, “e”, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), que versa sobre a disponibilização, nos sítios eletrônicos da Prefeitura, do “rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários” e, ainda, sobre o “quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

20. Sem maiores delongas, no tocante a esse ponto específico de descumprimento, foi realizada uma pesquisa (ID=1072159) no Portal da Transparência municipal e, na oportunidade, não foi encontrada qualquer publicação acerca da listagem dos vacinados atualizada de forma cotidiana, tampouco foi disponibilizado o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

21. Por esse motivo, manifesto-me pela necessidade de nova determinação aos gestores responsáveis para que cumpram integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no item I, “e”, do



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

dispositivo da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), e à Controladora Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO para que monitore o devido cumprimento, sob pena de multa.

22. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes providências:

a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação do Covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas já imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando, assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco* por este Tribunal de Contas;

b) Publiquem no Portal de Transparência do município a lista de pessoas vacinadas de forma cotidiana (atualizada), contendo todas as informações listadas na Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126);

II – Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada no item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126) poderá ser majorada;

III – Determinar a remessa de cópia desta Decisão à Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), Controladora Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou de quem vier a substituí-la, para que monitore o seu devido cumprimento, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Intimar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), o Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) e a Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), acerca desta Decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de dar cumprimento às determinações contidas neste Decisum, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item I deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;



Fl. n.

Proc. n 00418/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

VII – Determinar que, ao término do prazo estipulado no item I deste dispositivo, não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar o cumprimento das medidas impostas aos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações na forma e no prazo estipulado pelo item I e, apresentados os documentos comprobatórios pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, promova as medidas cabíveis para fins de monitoramento, bem como informe qual o método será utilizado para o efetivo acompanhamento quanto às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator